



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**PARECER Nº 005 /2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 612/2011, que "Estabelece a obrigatoriedade da reserva de ingressos para eventos culturais e esportivos no Distrito Federal, para venda no dia da realização."**

**AUTOR: Deputado Patrício**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Patrício, que estabelece a obrigatoriedade da reserva de ingressos para eventos culturais e esportivos no Distrito Federal, para venda no dia da realização.

O texto legislativo estabelece que dez por cento dos ingressos para eventos culturais e esportivos deverão estar reservados para venda no dia do espetáculo, sob pena de multa.

Na justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é coibir as infrações relativas à burla das leis que concedem meia-entrada a estudantes e idosos e coibir a ação de cambistas.

Distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor a proposição foi aprovada com uma Emenda Modificativa que reduziu o percentual de ingressos para 5%.

Já a Comissão de Assuntos Sociais aprovou sob a forma de Substitutivo, que fixa critérios diferenciados em relação ao número de ingressos disponibilizados no dia do evento.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da reserva de dez por cento dos ingressos de eventos para serem vendidos no dia do espetáculo, sob pena de multa.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação, nesta Casa de Leis. Verifica-se que a proposição contraria o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, uma vez que compete à União legislar sobre direito civil e comercial:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

Dessa forma, a matéria trazida a debate invade a **competência privativa da União** para legislar sobre **direito civil** (CF, art. 22, I), situando-se fora da esfera de competência residual dos entes federados.

De tais circunstâncias decorre o vício da inconstitucionalidade, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. **Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial** e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1646/PE - PERNAMBUCO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 02/08/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 07.12.2006).

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 612/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Relator**